



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 283, de 2015, que *Altera a Lei 366, de 3 de dezembro de 1992, que "dispõe sobre a realização de cursos e treinamentos nas áreas de relações humanas, primeiros socorros e sistema de trânsito, para motoristas, operadores e cobradores de veículos de transporte coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências"*.

Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º do Projeto de Lei – PL nº 283/2015, o art. 1º da Lei nº 366, de 3 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

Art. 1º

§ 2º As empresas deverão inserir nos cursos e treinamentos conteúdo sobre respeito e a valorização da pessoa idosa.

O PL não conteve as cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário.

A título de justificação, o ilustre autor apresenta, em favor de sua proposição, ampla argumentação, da qual se julga conveniente reproduzir alguns excertos, o que se faz a seguir:

A presente proposição altera a Lei 366, de 3 de dezembro de 1992, com o objetivo de inserir conteúdo sobre o respeito e valorização da pessoa idosa nos cursos e treinamentos para motoristas, operadores e cobradores.

Diante do crescente desrespeito aos direitos da pessoa idosa no transporte público é necessário implantar políticas públicas que promovam o respeito e valorização desse segmento.

(...) São comuns casos de desrespeito às pessoas idosas onde os motoristas param longe da parada de ônibus dificultando o embarque e desembarque dos passageiros, arrancam quando os idosos ainda estão subindo ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



descendo do veículo, não param no ponto para embarque de idosos, além da grande demanda de reclamações publicadas na mídia diariamente.

(...) é necessário implantar medidas que aprimorem os serviços de transporte com objetivo de humanizar o tratamento dispensado aos usuários de ônibus, conscientizando os profissionais que estão transportando sujeitos de direitos e deveres que merecem respeito.

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a proposição recebeu parecer pela sua aprovação na 8ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de agosto de 2017.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, *a e s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito de algumas matérias, entre elas, a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições e assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas.

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, 'b', da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Por sua vez, assim estabelece o § 2º do referido art. 1º:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União [no caso, do Distrito Federal] ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Ora, entende-se que a obrigatoriedade de inserção de conteúdo, nos cursos de treinamento de que se trata, sobre a necessidade de se dispensar o respeito e a valorização da pessoa idosa que utiliza os serviços de transportes públicos do Distrito Federal, não traria qualquer impacto negativo aos cofres públicos do DF

Com efeito, a Lei já existe desde 2015 e os cursos são promovidos pelas empresas operadoras dos citados serviços públicos, além do que a inclusão do conteúdo não representaria aumento de custos com a realização desses cursos. Resta, portanto, caracterizada a **admissibilidade** da proposição.

Se, por um lado, é inquestionável a admissibilidade da proposição no âmbito desta CEOF, por outro, entende-se que lhe faltam elementos suficientes para garantir a sua aprovação, quando analisado o seu mérito.

MD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Relativamente a essa afirmação, considere-se, inicialmente, que, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei que se pretende alterar, os cursos de treinamento de que se trata abrangem as áreas de **relações humanas**, primeiros socorros e sistema de trânsito.

Dessa forma, todos os conteúdos que visem a melhorar o relacionamento entre o pessoal de operação dos serviços com os seus usuários já se encontram contemplados.

Não restam dúvidas de que os idosos devem ser valorizados e respeitados, tanto que, como bem mencionou o autor em sua justificção, o próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) dispõe que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que lhe permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Há que se considerar, porém, que o detalhamento, em nível de Lei, do conteúdo do curso de relações humanas, para priorizar o respeito e a valorização do usuário idoso, pode dar a ideia de que os demais segmentos de usuários merecem, relativamente, menos atenção, cuidado e respeito.

Esta realidade pode ensejar o falso entendimento de que, para que todos os segmentos de usuários contassem com a consideração merecida, seria necessária a edição de leis que contivessem dispositivos semelhantes ao do PL sob exame, só que voltada a cada um deles, o que seria um contrassenso.

Convém salientar que, ao contrário de ter um conteúdo específico, estabelecido em lei, o ideal é que haja flexibilidade na montagem dos cursos, em função da realidade vivida a cada momento, quando as características das reclamações registradas e o tipo dos problemas de relacionamentos a serem solucionados é que devem ser determinantes na especificação do programa dos cursos. Observa-se nesta oportunidade que esses conteúdos podem variar, ainda, segundo as regiões atendidas e até mesmo se se trata de curso de reciclagem ou não.

Em face de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 283/2015, mas pela sua **rejeição** no mérito, em atendimento ao comando do art. 64, II, §, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das comissões,

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. Prof. ISRAEL BATISTA
Relator